



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.845-A, DE 2021 (Do Sr. José Nelto)

Discorre sobre a autorização de entrada de animais domésticos em hospitais para visitação de pacientes internados; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 1731/22, 276/23 e 3856/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO GANEM).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1731/22, 276/23 e 3856/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Discorre sobre a autorização de entrada de animais domésticos em hospitais para visitação de pacientes internados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Fica autorizada a entrada de animais em hospitais públicos e privados, mediante a solicitação do médico responsável, para visitar pacientes internados.

Art. 2º O animal deve dispor de coleira ou focinheira em casos de animais agressivos, estar higienizados, e com o cartão de vacina devidamente atualizado nos últimos 6 meses.

Art. 3º Caberá aos respectivos hospitais estabelecer formas de cadastramento do pet, para que possa agendar visitas sem causar danos para outros pacientes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animal que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters, outras espécies devem passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente, que avaliará de acordo com o quadro clínico do mesmo.

Art. 4º Cabe ao respectivo Ente Federado, a criação normas, horários, locais, e procedimentos adequados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se disposições em contrário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212238264800>



* C D 2 1 2 2 3 8 2 6 4 8 0 0 *

JUSTIFICATIVA

Na atual conjuntura, o afeto com animais de estimação se mostra cada vez mais intenso em nosso meio social. É sabido, notório que esses animais sentem falta de seus respectivos donos, e quando acontece situações como essa é adequado proporcionar uma forma de visitação quanto para o bem estar do pet quanto para o tratamento do paciente.

A interação de pacientes psiquiátricos com animais resultou em uma grande melhoria motivacional, motora e psicológica, segundo um projeto pioneiro realizado no Brasil. Os estudos científicos também demonstraram que ter um animal de estimação ajuda nos seguintes aspectos:

- quem convive com animais é menos propenso a sofrer de depressão, como nos casos em que há comprovação do diagnóstico de câncer;
- pessoas com animais de estimação têm valores menores da pressão arterial em situações estressantes, como o tratamento do câncer;
- brincar com um pet eleva os níveis de serotonina e dopamina, o que acalma e relaxa o paciente;
- ter um animal de estimação estimula as pessoas a caminharem e se exercitarem, ao levá-los para passear;
- o convívio com um pet reduz a ansiedade e a agressividade em relação ao tratamento do câncer;
- melhora na autoestima;
- melhora na comunicação entre paciente e equipe de saúde, família e/ou cuidadores;
- aumento da mobilidade e atividade muscular.

Os animais podem auxiliar na qualidade de vida de pacientes em tratamento oncológico. Cada vez mais, a terapia com animais de estimação, mais conhecida como **pet terapia**, está sendo adotada em hospitais de câncer como um fator que auxilia a cura e o bem-estar dos pacientes. As crianças são as mais beneficiadas com esta atitude. Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para sua aprovação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212238264800>



* C D 2 1 2 2 3 8 2 6 4 8 0 0 *

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212238264800>



* C D 2 1 2 2 3 8 2 6 4 8 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.731, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3845/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Apresentação: 21/06/2022 21:09 - Mesa

PL n.1731/2022

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado, para realizarem, por período pré-determinado e sob condições previamente definidas, visitação a pacientes internados respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais – TAA – como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters; outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

Art. 2º O ingresso de animais para a visitação a pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitar os critérios estabelecidos por cada instituição e observar os dispositivos desta lei.

§ 1º O ingresso de animais de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/06/2022 21:09 - Mesa

PL n.1731/2022

§ 2º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para esse fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I – de isolamento;

II – de quimioterapia;

III – de transplante;

IV – de assistência a pacientes vítimas de queimaduras;

V – central de material e esterilização;

VI – de unidade de tratamento intensivo – UTI;

VII – áreas de preparo de medicamentos;

VIII – farmácia hospitalar; e

IX – áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único – O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de comissão de controle de infecção hospitalar dos serviços de saúde.

Art. 4º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

I – verificação da espécie animal a ser autorizada;

II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/06/2022 21:09 - Mesa

PL n.1731/2022

III – laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV – visível aparência de boas condições de higiene do animal;

V – no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador; e

VI – determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser desse espaço.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do *caput* deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado

Art. 5º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/06/2022 21:09 · Mesa

PL n.1731/2022

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, cientistas estudam a correlação entre o homem e o animal, mais precisamente a influência positiva que os animais têm na saúde humana. Quer seja uma criança, um adulto, um idoso ou uma pessoa doente, a verdade é que para além de serem uma excelente companhia, os animais de estimação fazem bem à saúde, sendo verdadeiros prestadores de cuidados.

Sabendo disso, hospitais nos Estados Unidos têm permitido a entrada de animais de estimação nas unidades de internação. A proposta busca levar mais alegria e bem-estar aos pacientes, ajudando na recuperação. No hospital da Universidade de Maryland (Baltimore), os animais têm a mesma liberdade como qualquer membro da família. Já no hospital da North Shore University, os animais de estimação dos pacientes terminais podem ficar o tempo todo ao lado de seus donos. No Brasil, o Hospital Albert Einstein, em São Paulo, o Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, em São Paulo, a Apae de Nova Iguaçu e a Casa Abrigo Betel, ambas no Rio de Janeiro, são exemplos de instituições que já permitem a entrada de animais dos pacientes para auxiliar na recuperação.

A psicóloga e veterinária alemã Hannelore Fuchs, radicada em São Paulo, teve a ideia de recrutar coelhos, tartarugas e cães para visitar crianças doentes. Daí surgiu o projeto Pet Smile, uma terapia mediada por animais. Desde 1997 a iniciativa tem acelerado a recuperação de garotos internados na ala pediátrica do Hospital Nossa Senhora de Lourdes, na capital paulista. Segundo ela, os bichos deixam o ambiente descontraído.

Pesquisadores da Universidade de Warwick, na Inglaterra, que acompanharam 70 mulheres vítimas de câncer de mama, perceberam que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/06/2022 21:09 · Mesa

PL n.1731/2022

convivência com bichos trouxe a elas conforto emocional, ajudando no tratamento.

A Terapia Assistida por Animais – TAA –, também conhecida por pet terapia, zooterapia ou terapia facilitada por animais (Garcia & Botomé, 2008), é uma prática realizada por profissionais da área de saúde, com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e social dos pacientes (Dotti, 2005; Morales, 2005). Não se trata de uma prática para substituir terapias e tratamentos convencionais, mas um complemento, uma nova linha de pesquisa em atenção à diversidade, para melhorar a qualidade de vida de pessoas.

Segundo especialistas, durante a TAA há produção e liberação do hormônio endorfina no corpo do paciente, o que resulta na sensação de bem-estar e relaxamento, assim como diminuição na pressão arterial e no nível do hormônio cortisol (Dotti, 2005). Os benefícios nos pacientes podem ser físicos e mentais, pela inibição da dor e estímulo à memória, assim como sociais, pela oportunidade de comunicação, sensação de segurança, socialização, motivação, aprendizagem e confiança, além de diminuir a solidão e a ansiedade; recuperar a autoestima, desenvolver sentimentos de compaixão e estimular a prática de exercícios (San Joaquín, 2002; Morales, 2005).

Não são poucos os estudos científicos que relacionam o animal de estimação com a melhora de crianças e adultos, seja de distúrbios do comportamento ou de doenças graves. Pesquisas mostram que animais de estimação trazem, de fato, benefícios para a saúde. Eles ajudam a baixar a pressão sanguínea e a ansiedade, assim como aumentam nossa imunidade.

Ciente de todos os benefícios que os animais podem trazer para a recuperação dos seres humanos, apresentamos esta proposta, acreditando que a possibilidade do animal de estimação visitar seu dono no momento de uma enfermidade pode sim ajudar na recuperação do paciente. Muitas pessoas, inclusive, solicitam a visita do animal no hospital como último desejo.

LexEdit
CD22235276730*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agradecemos, por fim, à Sra. Mariana Rocha Brant Moreira, tutora do Yorkshire Terrier Nick por sugerir a apresentação deste projeto de lei.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA/MG



* C D 2 2 2 2 3 5 2 7 6 7 3 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 276, DE 2023

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1731/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Apresentação: 06/02/2023 11:39:37.600 - MESA

PL n.276/2023

Dispõe sobre a permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado, para realizarem, por período pré-determinado e sob condições previamente definidas, visitação a pacientes internados respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais – TAA – como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters; outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

Art. 2º O ingresso de animais para a visitação a pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitar os critérios estabelecidos por cada instituição e observar os dispositivos desta lei.

§ 1º O ingresso de animais de que trata o *caput* somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/02/2023 11:39:37.600 - MESA

PL n.276/2023

§ 2º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para esse fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

- I – de isolamento;
- II – de quimioterapia;
- III – de transplante;
- IV – de assistência a pacientes vítimas de queimaduras;
- V – central de material e esterilização;
- VI – de unidade de tratamento intensivo – UTI;
- VII – áreas de preparo de medicamentos;
- VIII – farmácia hospitalar; e
- IX – áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único – O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de comissão de controle de infecção hospitalar dos serviços de saúde.

Art. 4º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

- I – verificação da espécie animal a ser autorizada;
- II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/02/2023 11:39:37.600 - MESA

PL n.276/2023

III – laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV – visível aparência de boas condições de higiene do animal;

V – no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador; e

VI – determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser desse espaço.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do *caput* deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado

Art. 5º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 06/02/2023 11:39:37.600 - MESA

PL n.276/2023

Há muito tempo, cientistas estudam a correlação entre o homem e o animal, mais precisamente a influência positiva que os animais têm na saúde humana. Quer seja uma criança, um adulto, um idoso ou uma pessoa doente, a verdade é que para além de serem uma excelente companhia, os animais de estimação fazem bem à saúde, sendo verdadeiros prestadores de cuidados.

Sabendo disso, hospitais nos Estados Unidos têm permitido a entrada de animais de estimação nas unidades de internação. A proposta busca levar mais alegria e bem-estar aos pacientes, ajudando na recuperação. No hospital da Universidade de Maryland (Baltimore), os animais têm a mesma liberdade como qualquer membro da família. Já no hospital da North Shore University, os animais de estimação dos pacientes terminais podem ficar o tempo todo ao lado de seus donos. No Brasil, o Hospital Albert Einstein, em São Paulo, o Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, em São Paulo, a Apae de Nova Iguaçu e a Casa Abrigo Betel, ambas no Rio de Janeiro, são exemplos de instituições que já permitem a entrada de animais dos pacientes para auxiliar na recuperação.

A psicóloga e veterinária alemã Hannelore Fuchs, radicada em São Paulo, teve a ideia de recrutar coelhos, tartarugas e cães para visitar crianças doentes. Daí surgiu o projeto Pet Smile, uma terapia mediada por animais. Desde 1997 a iniciativa tem acelerado a recuperação de garotos internados na ala pediátrica do Hospital Nossa Senhora de Lourdes, na capital paulista. Segundo ela, os bichos deixam o ambiente descontraído.

Pesquisadores da Universidade de Warwick, na Inglaterra, que acompanharam 70 mulheres vítimas de câncer de mama, perceberam que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/02/2023 11:39:37.600 - MESA

PL n.276/2023

convivência com bichos trouxe a elas conforto emocional, ajudando no tratamento.

A Terapia Assistida por Animais – TAA –, também conhecida por pet terapia, zooterapia ou terapia facilitada por animais (Garcia & Botomé, 2008), é uma prática realizada por profissionais da área de saúde, com o objetivo de promover o desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e social dos pacientes (Dotti, 2005; Morales, 2005). Não se trata de uma prática para substituir terapias e tratamentos convencionais, mas um complemento, uma nova linha de pesquisa em atenção à diversidade, para melhorar a qualidade de vida de pessoas.

Segundo especialistas, durante a TAA há produção e liberação do hormônio endorfina no corpo do paciente, o que resulta na sensação de bem-estar e relaxamento, assim como diminuição na pressão arterial e no nível do hormônio cortisol (Dotti, 2005). Os benefícios nos pacientes podem ser físicos e mentais, pela inibição da dor e estímulo à memória, assim como sociais, pela oportunidade de comunicação, sensação de segurança, socialização, motivação, aprendizagem e confiança, além de diminuir a solidão e a ansiedade; recuperar a autoestima, desenvolver sentimentos de compaixão e estimular a prática de exercícios (San Joaquín, 2002; Morales, 2005).

Não são poucos os estudos científicos que relacionam o animal de estimação com a melhora de crianças e adultos, seja de distúrbios do comportamento ou de doenças graves. Pesquisas mostram que animais de estimação trazem, de fato, benefícios para a saúde. Eles ajudam a baixar a pressão sanguínea e a ansiedade, assim como aumentam nossa imunidade.

Ciente de todos os benefícios que os animais podem trazer para a recuperação dos seres humanos, apresentamos esta proposta, acreditando que a possibilidade do animal de estimação visitar seu dono no momento de uma enfermidade pode sim ajudar na recuperação do paciente. Muitas pessoas, inclusive, solicitam a visita do animal no hospital como último desejo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agradecemos, por fim, à Sra. Mariana Rocha Brant Moreira, tutora do Yorkshire Terrier Nick, por sugerir a apresentação deste projeto de lei.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**DEP. FRED COSTA
PATRIOTA/MG**

**DEPUTADO DELEGADO BRUNO LIMA
PROGRESSISTAS/SP**

Apresentação: 06/02/2023 11:39:37.600 - MESA

PL n.276/2023



* C D 2 3 2 3 9 0 4 4 6 7 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232390446700>

PROJETO DE LEI N.º 3.856, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais, e quaisquer estabelecimentos ou instituições que realizem a internação de pacientes, com a finalidade de viabilizar a visita de seu tutor, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1731/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2024
(do Sr. Célio Studart)

Apresentação: 08/10/2024 19:58:03.007 - MESA

PL n.3856/2024

Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais, e quaisquer estabelecimentos ou instituições que realizem a internação de pacientes, com a finalidade de viabilizar a visita de seu tutor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de animais domésticos e de estimação em hospitais, e quaisquer estabelecimentos ou instituições que realizem a internação de pacientes, com a finalidade de viabilizar a visita de seu tutor, e dá outras providências.

Art. 2º Fica permitido o ingresso e a permanência de animais domésticos e de estimação, para a visita de seu tutor em hospitais e quaisquer estabelecimentos ou instituições que realizem a internação de pacientes, como hospitais, Casas de repouso, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Comunidades Terapêuticas, Centros de Tratamento Para Doenças Crônicas, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), e outros da mesma natureza.

§1º A visita deverá obedecer a autorização e os critérios determinados pela instituição.

§2º As instituições poderão criar regras procedimentais próprias para a organização das visitas dos animais.

§3º O ingresso de animais poderá ocorrer quando estiver acompanhado de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança do assistido que saiba lidar com o animal.

§4º O disposto no “caput” será exigível independentemente da natureza das instituições, seja pública, privada, contratada, conveniada ou cadastrada no Sistema Único de Saúde (SUS).



* C D 2 4 9 3 8 8 1 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 08/10/2024 19:58:03.007 - MESA

PL n.3856/2024

Art. 3º O ingresso de animais que trata o artigo 3º desta lei não será permitido nos setores de isolamento hospitalar; quimioterapia; transplante; queimaduras; esterilização; unidades de tratamento intensivo; preparos de medicamentos; farmácia; manipulação de alimentos; ou qualquer outro lugar que possa trazer risco para a integridade do animal ou de outrem.

Art. 4º A permissão de entrada e permanência do animal nos locais determinados deverá observar as seguintes normas da Organização Mundial da Saúde (OMS):

I - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

II - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;

IV - no caso de caninos, equipamento de guia do animal; e

V - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno ou similar.

Parágrafo Único. A mencionada autorização do inciso I do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se apoia no impacto positivo que esses animais exercem sobre seus tutores e na promoção da



* C D 2 4 9 3 8 8 1 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 08/10/2024 19:58:03.007 - MESA

PL n.3856/2024

recuperação física e emocional dos pacientes. Os animais de estimação, cada vez mais presentes no contexto familiar brasileiro, não apenas desempenham o papel de companheiros, mas são parte ativa no fortalecimento do bem-estar psicológico e emocional das pessoas. Diversos estudos científicos indicam que a interação com animais domésticos pode diminuir níveis de estresse, ansiedade e depressão, sendo um importante aliado no tratamento de condições mentais e físicas.

A convivência com animais de estimação tem sido reconhecida pela Terapia Assistida por Animais (TAA) como uma forma complementar de tratamento, especialmente em ambientes de saúde. A presença de animais nesses locais pode contribuir para melhorar o humor, aumentar a sensação de segurança e promover a socialização, fatores essenciais para a recuperação dos pacientes, sobretudo aqueles internados por longos períodos. Além disso, as visitas dos animais podem proporcionar um momento de alívio emocional tanto para os pacientes quanto para os familiares, reduzindo a sensação de isolamento e o impacto psicológico que as hospitalizações prolongadas podem causar.

Esse projeto de lei se alinha às recomendações de organizações de saúde e propõe critérios rigorosos de segurança, como a autorização médica e a verificação do estado de saúde dos animais, para garantir que não haja risco à integridade dos pacientes, do ambiente hospitalar ou dos próprios animais. A introdução de regras claras para a entrada dos animais, como locais designados para a visitação e a supervisão por parte de familiares ou pessoas de confiança, visa garantir que essa prática seja segura e benéfica, sem comprometer os cuidados hospitalares ou os protocolos de higiene.

Portanto, essa proposta busca humanizar ainda mais o tratamento de pacientes em diferentes ambientes de saúde, reconhecendo o papel terapêutico que os animais de estimação podem desempenhar e permitindo que essas visitas contribuam de forma significativa para a recuperação e o bem-estar dos internados.



* C D 2 4 9 3 8 8 1 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Com efeito, o projeto de lei em tela une duas vertentes. Implementa a ideia de promover o bem-estar animal, assim como busca corroborar com o melhoramento da saúde das pessoas.

Ainda, vale ressaltar que a saúde é um direito social, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Logo, por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 08 de outubro de 2024.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

Apresentação: 08/10/2024 19:58:03.007 - MESA

PL n.3856/2024



* C D 2 4 9 3 8 8 1 4 6 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29.737 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3845/2021

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2021

Apensados: PL nº 1.731/2022, PL nº 276/2023 e PL nº 3.856/2024

Discorre sobre a autorização de entrada de animais domésticos em hospitais para visitação de pacientes internados.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.845, de 2021, do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a autorização de entrada de animais domésticos em hospitais para visitação de pacientes internados, tem como objetivo regulamentar o acesso de animais de companhia, com finalidade de Terapia Assistida por Animais (TAA), em ambientes hospitalares públicos e privados. A Proposição estabelece que o acesso se dará mediante solicitação médica e atendimento a normas gerais como uso de coleira, focinheira e cadastramento prévio dos animais.

Ainda de acordo com o PL, o objetivo principal é proporcionar conforto emocional e bem-estar aos pacientes internados por meio da presença controlada de seus animais, com a integração de abordagens de cuidado que favoreçam a recuperação e a humanização do atendimento. Busca-se, assim, combinar práticas terapêuticas com regulamentação que garanta segurança sanitária e bem-estar animal.



* C D 2 5 2 8 2 0 9 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29.737 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3845/2021

PRL n.1

Para alcançar tais objetivos, são propostas as seguintes ações: autorização da entrada de animais domésticos em instituições hospitalares, tanto públicas como privadas, desde que solicitada por profissional de saúde; estabelecimento de norma geral para utilização, incluindo uso de coleira, focinheira quando necessário, e cadastramento do animal; restrição de horários e locais específicos para visitação, conforme regulamentação institucional e protocolos médicos.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estão apensados a este PL os Projetos de Lei nº 1.731, de 2022, e nº 276, de 2023, ambos de autoria do Deputado Fred Costa, e o PL nº 3.856, de 2024, do Deputado Célio Studart, que tratam da mesma temática da permissão de visitação de animais domésticos em hospitais.

Os PLs tramitam em regime ordinário, e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.845, de 2021, do Deputado José Nelto, bem como dos Projetos de Lei nº 1.731, de 2022, nº 276, de 2023, ambos do Deputado Fred Costa, e nº 3.856, de 2024, do Deputado Célio Studart, apensados ao principal, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição dos PLs para a promoção da saúde e do bem-estar de pacientes internados, por meio da regulamentação da entrada de animais



* C D 2 5 2 8 2 0 9 9 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

de estimação em hospitais. Já os assuntos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão examinados pela CCJC.

Os projetos de lei em apreço tratam da permissão para a entrada de animais domésticos em hospitais, unidades de pronto atendimento, instituições de longa permanência e demais estabelecimentos de saúde, com a finalidade de promover o bem-estar dos pacientes por meio do contato com seus animais de estimação.

Práticas amplamente reconhecidas demonstram que a presença de animais em ambientes hospitalares contribui para a redução da ansiedade, a melhora da resposta imunológica e o favorecimento da recuperação física e emocional de pacientes internados.

Estudo internacional¹ evidenciou que a visita de animais de estimação pertencentes aos próprios pacientes estimula comportamentos e interações pautados na compaixão, no fortalecimento dos vínculos afetivos e na resposta emocional positiva entre pacientes, profissionais de saúde e familiares. Segundo os pesquisadores, essas visitas facilitam conversas espontâneas, favorecem relações de cuidado mais humanas e proporcionam uma compreensão mais profunda do contexto psicossocial do paciente, o que contribui para um atendimento mais personalizado e para a promoção do bem-estar integral.

No Brasil, experiências bem-sucedidas já foram relatadas em hospitais públicos e privados, que observaram avanços no estado emocional de pacientes em cuidados paliativos após visitas supervisionadas de animais domésticos².

Os projetos em análise buscam justamente estabelecer diretrizes para a regulamentação nacional dessa prática, com foco na segurança sanitária. O Projeto de Lei nº 3.845, de 2021, autoriza a entrada de animais domésticos em hospitais, desde que mediante solicitação médica, e determina requisitos básicos como uso de coleira, focinheira, vacinação em dia

¹ <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0738399117306602?via%3Dihub>

² <https://www.scielo.br/j/rgefn/a/xqJ5Dh54bQq8zVq77JkMcyd/?lang=pt>



* C D 2 5 2 8 2 0 9 9 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29.737 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3845/2021

PRL n.1

e cadastramento prévio. Os Projetos de Lei nº 1.731, de 2022, e nº 276, de 2023, ambos do Deputado Fred Costa, têm conteúdos praticamente idênticos, e propõem a autorização da visitação de animais de estimação a pacientes internados em hospitais públicos e privados de todo o País. O PL nº 276, de 2023, apenas refina alguns procedimentos operacionais e inclui, por exemplo, referências explícitas à necessidade de caixas de transporte e restrição de acesso a áreas como UTIs, centros cirúrgicos e setores de manipulação de alimentos, além de limitar as espécies autorizadas às tradicionalmente utilizadas na TAA, como cães, gatos e coelhos. O Projeto de Lei nº 3.856, de 2024, por sua vez, inova ao ampliar o escopo da medida, e permite não apenas a visitação, mas também a permanência temporária dos animais em instituições de saúde mental, pronto-atendimento e residências terapêuticas, sempre respeitando normas internas e protocolos de biossegurança.

Considerando o mérito das proposições, reconhece-se que todas convergem para um mesmo propósito: humanizar o cuidado hospitalar por meio do vínculo entre pacientes e seus animais. A prática, quando adequadamente regulamentada, não compromete a segurança sanitária e fortalece a saúde mental, o acolhimento e a qualidade de vida de pacientes em situações de vulnerabilidade.

Nesse contexto, entende-se que o melhor caminho legislativo é a aprovação de um Substitutivo que incorpore as contribuições de todos os projetos. O texto que elaboramos adota uma redação mais abstrata e genérica, conforme orienta a boa técnica legislativa, que recomenda que a lei estabeleça apenas os princípios e critérios gerais, deixando os detalhamentos operacionais a cargo da regulamentação. Essa opção evita engessamentos e permite que a norma seja aplicada em diferentes contextos institucionais. Estabelece, de forma clara, o direito à visitação de pacientes internados por seus animais de estimação, mediante requisitos básicos como anuência da equipe de saúde, comprovação das condições sanitárias do animal e respeito às normas de segurança do ambiente hospitalar. Define critérios mínimos de acesso, impõe restrições a áreas críticas e remete o descumprimento às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

sanções da legislação sanitária, o que promove o equilíbrio entre o bem-estar dos pacientes e a proteção da saúde coletiva.

Diante do exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.845, de 2021, e dos apensados Projetos de Lei nº 1.731, de 2022, nº 276, de 2023, e nº 3.856, de 2024, na forma de SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29.737 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3845/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 2 8 2 0 9 9 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29.737 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3845/2021

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.845, DE 2021

Apensados: PL nº 1.731/2022, PL nº 276/2023 e PL nº 3.856/2024

Dispõe sobre o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para visitação a pacientes internados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para visitação a pacientes internados.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todo e qualquer estabelecimento de saúde, independentemente de sua natureza, sempre que houver internamento de pacientes.

Art. 2º É assegurado o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para fins de visitação a pacientes internados, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A visitação dependerá de:

I - solicitação ou anuênciia expressa da equipe de saúde responsável pelo paciente;

II - apresentação de comprovação de vacinação e atestado de boas condições sanitárias e comportamentais emitido por médico-veterinário, com prazo de validade definido em regulamento;

III - adequação da espécie e do porte do animal às condições de segurança e funcionamento do estabelecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

§ 2º São vedadas as visitas de animais a áreas restritas que, por sua natureza, exijam controle especial de infecção, como unidades de terapia intensiva, centros cirúrgicos, áreas de isolamento e de manipulação de medicamentos e alimentos, entre outras definidas em regulamento.

Art. 3º O transporte e a condução do animal deverão garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos, sendo exigido o uso de contenção apropriada, conforme a espécie e o porte, nos termos de regulamento.

Art. 4º As instituições de saúde regulamentarão, em ato próprio, os procedimentos complementares à visitação, respeitados os parâmetros mínimos desta Lei, podendo restringi-la quando houver justificativa clínica, epidemiológica ou técnica devidamente fundamentada.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais porventura cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

Apresentação: 03/07/2025 10:12:29.737 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3845/2021

PRL n.1



* C D 2 5 2 8 2 0 9 9 4 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.845/2021, do PL 1731/2022, do PL 276/2023 e do PL 3856/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 27/08/2025 16:22:16.813 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 3845/2021
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258091297800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.845, DE 2021

Apensados: PL nº 1.731/2022, PL nº 276/2023 e PL nº 3.856/2024

Dispõe sobre o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para visitação a pacientes internados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para visitação a pacientes internados.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todo e qualquer estabelecimento de saúde, independentemente de sua natureza, sempre que houver internamento de pacientes.

Art. 2º É assegurado o ingresso de animais de estimação em unidades de saúde públicas e privadas para fins de visitação a pacientes internados, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A visitação dependerá de:

I - solicitação ou anuênciia expressa da equipe de saúde responsável pelo paciente;

II - apresentação de comprovação de vacinação e atestado de boas condições sanitárias e comportamentais emitido por médico-veterinário, com prazo de validade definido em regulamento;

III - adequação da espécie e do porte do animal às condições de segurança e funcionamento do estabelecimento.



* C D 2 2 5 9 7 6 1 6 9 2 3 0 0 *

§ 2º São vedadas as visitas de animais a áreas restritas que, por sua natureza, exijam controle especial de infecção, como unidades de terapia intensiva, centros cirúrgicos, áreas de isolamento e de manipulação de medicamentos e alimentos, entre outras definidas em regulamento.

Art. 3º O transporte e a condução do animal deverão garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos, sendo exigido o uso de contenção apropriada, conforme a espécie e o porte, nos termos de regulamento.

Art. 4º As instituições de saúde regulamentarão, em ato próprio, os procedimentos complementares à visitação, respeitados os parâmetros mínimos desta Lei, podendo restringi-la quando houver justificativa clínica, epidemiológica ou técnica devidamente fundamentada.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais porventura cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 2 5 9 7 6 1 6 9 2 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO